

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°**

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
PEC 0041/2003	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	-----
COMISSÃO ESPECIAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alínea ao artigo 155, § 2º, V e ao XII, bem como acrescente-se artigo ao ADCT, conforme redação abaixo:

Art. 155

§ 2º ...

V - ...

e) a maior alíquota não será superior ao limite estabelecido em lei complementar. (AC)

.....

XII - ...

m) fixar o percentual máximo da alíquota. (AC)

.....

ADCT

Art.. Até que lei complementar disponha sobre o percentual máximo referido no artigo 155, § 2º, XII, m, as alíquotas do imposto não poderão ser superiores a 25% (vinte e cinco porcento). (AC)

Justificativa

O ICMS já conta com alíquotas muito elevadas, se levarmos em conta que o cálculo “por dentro” mascara uma alíquota efetiva maior (18% “por dentro” corresponde a 21,95% do preço efetivamente cobrado pelo vendedor) se compararmos com os padrões internacionais.

A unificação das alíquotas traz o risco de fixação em padrões muito elevados, pelo que se faz necessário estabelecer um nível máximo.

Brasília, de junho de 2003

Deputado MIGUEL DE SOUZA